Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2246/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3960/2016
PROTOCOLO	**:** 1674721
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	**:** FLAVIO ADREANO GOMES
INTERESSADO	**:** MCS – ESTUDOS E PROJETOS LTDA.
VALOR	**:** R$ 96.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS – FALTA DE CADASTRAMENTO PRÉVIO DOS INTERESSADOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO LÓGICO-CRONOLÓGICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO VALOR CANCELADO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é irregular porquanto realizado sem a observância dos requisitos formais e materiais, em face do não encaminhamento de documento indispensável à análise do feito, cadastramento prévio dos interessados, configurando infringência à Lei Federal de Licitações.

A formalização do contrato administrativo é irregular por contaminação lógico-cronológica.

A execução financeira é irregular diante da ausência de documento, ao apresentar apenas o Termo de Distrato ao Contrato, sem a informação acerca do valor cancelado.

A ausência de documentação obrigatória enseja aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 26/2011, da formalização do instrumento contratual, bem como dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 64/2011, celebrado entre o Município de Bandeirantes e MCS – Estudos e Projetos Ltda., com aplicação de **multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. Flávio Adreano Gomes, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios e indispensáveis à análise da primeira e terceira fases, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 26/2011** (fls. 8-70)**,** da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 64/2011** (fls. 159-169), bem como dos atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto da contratação recai a prestação de serviços técnicos para implementação e operacionalização do Cadastro Técnico Rural Multifinalitário com disponibilização na internet da planta genérica de valores de imóveis rurais e informações sobre os recursos naturais (geologia, pedologia e vegetação) do município de Bandeirantes, através de servidores de mapas em ambiente desenvolvido na linguagem JAVA, incluso hospedagem do sistema e ferramentas de busca de imóveis, conforme Cláusula Primeira (fls. 159).

O valor estipulado para a contratação é de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), de acordo com o disposto na Cláusula Oitava - (fls. 162).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Décima Terceira - (fls. 163).

A Equipe Técnica procedeu à intimação dos responsáveis pelo órgão (fls. 245-246 e 247-248), para que apresentassem vários documentos ausentes referentes ao procedimento licitatório e à execução financeira.

Contudo, somente o Senhor Márcio Faustino de Queiroz, ex-prefeito do município, compareceu aos autos juntando parte dos documentos reclamados, asseverando que os demais não foram encontrados na prefeitura – fls. 254-257.

Desse modo, após as diligências de estilo, a Equipe Técnica conclui pela *irregularidade e ilegalidade* do procedimento licitatório, em face da ausência de documentos essenciais, pela consequente *irregularidade e ilegalidade* da formalização contratual, bem como da execução financeira, consoante Análise *ANA-2ICE-6090/2018* (fls. 258-264).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* pugna pela *irregularidade e ilegalidade* de todos os atos ora apreciados, e pela *aplicação de multa* aos responsáveis, nos termos dor. Parecer *PAR-4ªPRC-15738/2018* - (fls. 265-267).

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, cc. o artigo 13, I, do Regimento Interno.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Tomada de Preços n.º 26/2011* - (fls. 8-70) ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, e Lei Complementar n.º 123/06.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação da comissão de licitação e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após detida apreciação do feito, a Equipe Técnica constatou a ausência dos seguintes documentos (fls. 356-362):

- cadastramento prévio dos interessados;
- homologação do resultado devidamente assinada;
- subanexo XVII;
- valor a ser cancelado referente ao Termo de Distrato ao Contrato;
- documentos referentes à execução financeira

Diante disso, e em virtude dos princípios do contraditório e da ampla defesa[1], os responsáveis pelo órgão, (fls. 245-246 e 247-248) para que encaminhassem os documentos reclamados.

Contudo, somente o Senhor Márcio Faustino de Queiroz, ex-prefeito do município, compareceu aos autos juntando parte dos documentos reclamados, asseverando que os demais não foram encontrados na prefeitura – fls. 144-148.

Quanto ao *Contrato Administrativo n.º 64/2011* (fls. 159-169), vejo que este foi formalizado de acordo com o que dispõe o capítulo III da Lei de Licitações, contendo todas as cláusulas essenciais exigidas e esclarecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

O comprovante da publicação do extrato deste contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da lei de licitações – fls. 172.

[1] Artigos 112 e 113 do RITC/MS.

Quanto aos atos de execução financeira, entendo que os mesmos não foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, uma vez que ausentes os documentos relativos à terceira fase, constando apenas o Termo de Distrato ao Contrato (fls. 232), sem, todavia, a informação acerca do valor cancelado.

Após apreciação do feito e das diligências de estilo, o Corpo Técnico conclui pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 263-264), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) Irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 26/2011 realizado pelo Município de Bandeirantes (CNPJ nº 03.401.591/0001-42), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pelas impropriedades constatadas nos itens 2.7 e 2.11 dessa análise (ausência de envio de cadastramento prévio dos interessados no certame e pela homologação do resultado sem a assinatura do ordenador de despesas), ocorridas sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Flávio Adreano Gomes, ordenador de despesas à época, inscrito no CPF nº 694.337.201-02, cujo período de gestão se deu de 01/01/2009 a 31/12/2012.
>
> b) Irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 64/2011 celebrado entre Município de Bandeirantes (CNPJ nº 03.401.591/0001-42) e a empresa MSC - Estudos e Projetos Ltda (CNPJ nº 05.162.477/0001-97), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, em razão do contrato, embora regular, se encontrar amparado em procedimento licitatório ilegal e irregular, contaminando, em consequência, em todos os termos, os atos subsequentes uma vez que a irregularidade do procedimento licitatório induz a da formalização do contrato, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.
>
> c) Irregularidade e Ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 64/2011 celebrado entre Município de Bandeirantes (CNPJ nº 03.401.591/0001-42) e a empresa MSC - Estudos e Projetos Ltda (CNPJ nº 05.162.477/0001-97), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IV do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno pela impropriedade descrita no item 5 (pela ausência dos documentos da execução financeira) desta análise, ocorrida sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Flávio Adreano Gomes, ordenador de despesas à época, inscrito no CPF nº 694.337.201-02, cujo período de gestão se deu de 01/01/2009 a 31/12/2012.
>
> d) Sonegação de documentos pelo Sr. Márcio Faustino de Queiroz, ordenador de despesas à época da intimação, inscrito no CPF nº 653.297.161-89, cujo período de gestão se deu de 01/01/2013 a 31/12/2016, tal como fundamentado no item 1, nos termos do inciso IV do artigo 42, cc. a alínea "b" do inciso I do art. 63, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 266-267), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento: I – ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 311, I, c/c o art. 312, II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, pela infringência ao § 2º do art. 22 da Lei n. 8.666/93;
>
> II – ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 311, II, c/c o art. 312, II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06;
>
> III – multa ao jurisdicionado, Sr. Márcio Faustino de Queiroz – CPF n. 694.337.201-02, com fulcro no art. 42, IX, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao § 2º do art. 22 da Lei n. 8.666/93 e alterações;
>
> IV – multa ao jurisdicionado, Sr. Flávio Adreano Gomes - CPF n. 653.297.161-89, com fulcro no art. 42, IX, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao § 2º do art. 22 da Lei n. 8.666/93 e alterações;
>
> V – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto embora devidamente intimados no curso da instrução processual, apenas um responsável compareceu aos autos (fls. 254-257), juntando apenas parte dos documentos solicitados, subsistindo ausentes:

> - cadastramento prévio dos interessados;
>
> - homologação do resultado devidamente assinada;
>
> -informação de qual é o valor a ser cancelado em virtude do Termo de Distrato ao Contrato apresentado;
>
> - documentos referentes à execução financeira

A tomada de preços é modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atendam as condições para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, nos termos do § 2º do artigo 22 da Lei Federal n.º 8.666/93, cabendo à Administração Pública apresentar o cadastro prévio dos licitantes, *in verbis*:

> Art. 22 (...)
>
> § 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (grifei).

Além disso, o não encaminhamento da totalidade dos documentos relativos à execução financeira constitui afronta à Lei Federal n.º 4.320/64, especialmente aos artigos 62, 63 e 64, vejamos:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua

> regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
>
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
>
> II - a importância exata a pagar;
>
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
>
> § 2º - A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
>
> Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
>
> Parágrafo único: A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Portanto, a ausência dos documentos descritos neste Relatório-Voto referentes ao procedimento licitatório em apreço, bem como os relativos à execução financeira, culminam na declaração de *ilegalidade e irregularidade* dos atos de gestão então praticados, configurando afronta à Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações bem como às instruções e normas regimentais desta Corte de Contas.

Ainda em consonância com o d. Ministério Público de Contas, observo que os atos relativos à formalização do instrumento contratual apesar de carentes de impropriedades próprias, demonstram-se irregulares tendo em vista a aplicação do princípio geral de que *o acessório segue a sorte do principal*, vez que a incidência da acessoriedade nos contratos administrativos já está consolidada justamente porque os vícios que comprometem a formação de uma relação contratual se comunicam a todos os atos nela praticados.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Tomada de Preços n.º 26/2011** firmado entre o **Município de Bandeirantes/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, como unidade licitante, porquanto realizado sem a observância dos requisitos formais e materiais

em face do não encaminhamento de documento indispensável à análise do feito – cadastramento prévio dos interessados –, configurando infringência à Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações e às instruções e normas regimentais, nos termos do art. 59, III e art. 42, II e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 64/2011** celebrado entre o **Município de Bandeirantes/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **MSC - Estudos e Projetos Ltda,** CNPJ nº 05.162.477/0001-97, por seu Representante, por contaminação lógico-cronológica, porquanto, embora formalizado de forma regular, encontra-se amparado em procedimento licitatório ilegal e irregular, nos termos do art. 59, III e art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* do Regimento Interno;

3 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 64/2011**, porquanto realizado em desconformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, uma vez que ausentes os documentos referentes à terceira fase, nos termos do art. 59, III e 42, II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, *Caput*, do RITC/MS;

4 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios e indispensáveis à análise da primeira e terceira fases, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II RITC/MS;

5 – **conceder o prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "4" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

6 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV—LMS/DSSM